

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria Interessado(a): Atiene Cavalcante Diniz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00071/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança FUNPREVE.
- 2. Aposentando(a):
 - 2.1. Nome: Atiene Cavalcante Diniz.
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos.
 - 2.3. Matrícula: 39.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Administração do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP 37/2017):
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa Presidente do FUNPREVE.
 - 3.3. Data do ato: 01 de setembro de 2017.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios da Paraíba, de 29 de setembro de 2017.
 - 3.5. Valor: R\$1.218,10.
- **4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 26/30), a Auditoria questionou a falta de dedução do tempo de licença sem remuneração de 396 dias e as ausências da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e das fichas financeiras. Notificado, o Gestor não se pronunciou (fls. 33/37).
- 5. Parecer do MPjTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- **6.** Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



VOTO DO RELATOR

A prorrogação processual pode ser evitada.

a) A aposentada possui períodos suficientes (12.551 dias) para a dedução remanescente (396 dias) sem alteração de seu direito ao benefício (item 2.1 do relatório da Auditoria):

2.1. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO

As regras descritas no dispositivo constitucional citado descrito são aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos Estaduais e Municipais.

	Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/	05.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art. 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998		
Regra	Referência	Servidor
Tempo de Contribuição	10.950 dias (30 anos)	12.551 dias (34 anos, 4 meses, 21 dias)
Tempo de Serviço Público	9.125 dias (25 anos)	12.551 dias (34 anos, 4 meses, 21 dias)
Tempo na Carreira	5.475 dias (15 anos)	12.551 dias (34 anos, 4 meses, 21 dias)
Tempo no Cargo	1.825 dlas (5 anos)	12.551 dias (34 anos, 4 meses, 21 dias)
Idade	51 anos	54 anos

Obs: A idade mínima sofrerá redução de um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição mínimo exigido.

b) A Relação dos Períodos de Contribuição (fl. 8) está de acordo com o Decreto Federal 3.112/99, art. 10, caput e § 2°, e normativo do INSS, analogicamente ao reconhecido pela Auditoria no Processo TC 10761/18 (fls. 79/80) e pelo Ministério Público de Contas no Processo TC 00973/18 (fls. 73/76):



(Processo TC 10761/18, Auditoria - Relatório de Defesa às fls. 79/80).

"Apreciando as peças que instruíram o feito, o Órgão Técnico, nos relatórios constantes às fls. 55-58, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de providenciar o envio da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS, de 01/05/1988 a 30/11/1993.

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o Documento n° 89198/18 (fls. 65-72), informando que o caso em questão já foi tratado em reunião com os membros deste Tribunal de Contas, tendo sido entendido que deve ser aplicada a regra presente no Art. 10, §2, do Decreto n° 3.112, de 06 de julho de 1999:

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica.

Dessa forma, entende-se sanada a referida irregularidade."

(Processo TC 00973/18, Ministério Público de Contas - Parecer às fls. 73/76).

Questionou-se nos autos a não apresentação de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) para comprovação do tempo prestado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social). No caso ora em comento, houve averbação de forma automática do tempo de contribuição do servidor que passou do regime celetista para o estatutário, dentro do mesmo vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, o que dispensaria a necessidade de emissão de Contribuição de Tempo de Contribuição, em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015, art. 441 e art. 94, caput, da Lei 8.213/91.

No mesmo sentido é a Nota Técnica nº 12/2015, emitida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, pp. 02-03 (Ministério da Fazenda):



A averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime de previdência social para efeito de aposentadoria em outro regime é o reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, visando ao seu cômputo para efeito de aposentadoria, na forma da contagem recíproca, assegurada pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal (...) Para atender à grande demanda de certificação do tempo pelos ex-empregados públicos, foi disciplinada a denominada averbação automática do tempo prestado por servidor à Administração de qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS, por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS.

Além dos argumentos expostos pela Auditoria, com os quais concordo, há de se registra o fato de que, em não havendo questionamento quanto à existência do vínculo, eventual não recolhimento da contribuição do segurado empregado não deve impedir a sua aposentadoria, já que cabe ao empregador o devido recolhimento. Trata-se de mais um argumento para reforçar a conclusão da Auditoria.

c) A Relação das Remunerações de Contribuições (fl. 11) contempla a informação necessária da Ficha Financeira.

Embora não seja uma ficha financeira propriamente dita, o mencionado documento indica exaustivamente as remunerçãoes utilizadas como base de contribuição de agosto de 1994 a julho de 2017.

Assim, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17632/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ATIENE CAVALCANTE DINIZ, matrícula 39, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Administração do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP – 37/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 16 e 18).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 08:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 18 de

18 de Fevereiro de 2019 às 14:57



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 15:55



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO